

1017 P26 01 01 000 001	VLit49
1018 P26 01 02 000 002	VLit49
1496 P26 01 03 000 003	VLit49
1497 P26 01 03 000 003	VLit49
1498 P26 01 03 000 003	VLit49
1499 P26 01 03 000 003	VLit49
1500 P26 01 03 000 003	VLit49
1501 P26 01 03 000 003	VLit49
1502 P26 01 03 000 003	VLit49
1813 P26 01 01 000 001	VLit1a
1814 P26 01 02 000 002	VLit1a
0972 P26 01 02 000 002	VLit11
1136 P26 01 01 000 001	VLit31
1458 P26 01 01 000 001	VLit31
0556 P26 01 02 000 002	VLit31
1285 P26 01 03 000 003	VLit31
1214 P26 01 02 000 002	VLit31
1472 P26 01 01 000 001	VLit31
1719 P26 01 03 000 003	VLit31
0435 P26 01 02 000 002	VLit31
0876 P26 01 02 000 002	VLit31
1474 P26 01 01 000 001	VLit31
1053 P26 01 02 000 002	VLit31

Art. 3º Os recursos deverão ser apresentados exclusivamente via Plataforma PNLD Digital, no prazo de 10 dias corridos a contar da divulgação deste ato.

Art. 4º Em momento oportuno, será disponibilizado o resultado completo da validação do PNLD Educação Infantil 2026-2029, uma vez que o presente resultado contempla apenas as invalidações diretas.

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA

#### PORTARIA Nº 1.141, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

Divulga o resultado da validação das inscrições das obras didáticas destinadas aos estudantes e professores das escolas do ensino médio, das redes federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, no âmbito do Edital de Convocação nº 02/2024 - CGPLI (PNLD ENSINO MÉDIO - 2026 - 2029).

A PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Decreto n.º 11.196, de 13 de setembro de 2022 resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado do procedimento de validação das inscrições das obras didáticas, no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD ENSINO MÉDIO 2026-2029, cujos interessados foram convocados por meio do Edital de Convocação nº 02/2024 - CGPLI.

Art. 2º Todas as obras estão VALIDADAS e aptas aos prosseguimentos às etapas subsequentes do âmbito do referido edital:

Art. 3º A lista completa das obras didáticas com inscrições validadas encontra-se disponível no portal do FNDE, em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acao-informacao/acoes-e-programas/programas/programas-do-livro/consultas-editais/editais/edital-pnld-ensino-medio-2026-2029>.

Art. 4º As obras didáticas com inscrição validada seguirão para a etapa de avaliação pedagógica.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA

#### CONSELHO DELIBERATIVO

#### RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 28, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Resolução CD/FNDE nº 10, de 23 de maio de 2024, para dispor sobre repasses emergenciais de recursos do PDDE às escolas atingidas por calamidade pública no Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Anexo I do Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º A Resolução CD/FNDE nº 10, de 23 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Os recursos destinados ao financiamento do PDDE Básico Emergencial serão repassados diretamente às UEx representativas das escolas beneficiadas." (NR)

"Art. 10-A. Os valores repassados seguirão os parâmetros definidos no Anexo desta Resolução, considerando a quantidade de matrículas e o Valor Base - VB de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais)." (NR)

Art. 2º A Resolução CD/FNDE nº 10, de 23 de maio de 2024, passa a vigorar com o seguinte anexo:

"ANEXO - Valores Referenciais de Cálculo para Repasses do PDDE Emergencial RS:

1º Momento - Valor Base - VB de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) para cada escola elegível das redes de educação (municipais e estadual) do Rio Grande do Sul atingida pelas chuvas;

2º Momento - Valores considerando a quantidade de matrículas e o VB de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais):

a) escolas com menos de 50 matrículas: 2xVB, total por escola R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais);

b) escolas com 51 a 100 matrículas: 3xVB, total por escola R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais);

c) escolas com 101 a 300 matrículas: 4xVB, total por escola R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais); e

d) escolas com mais de 301 matrículas: 5xVB, total por escola R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

#### RESOLUÇÃO Nº 29, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre os procedimentos complementares à Resolução CD/FNDE nº 23, de 25 de outubro de 2023, que trata da repactuação dos planos de ação dos estados e do Distrito Federal para garantia de acesso à internet, com fins educacionais, no âmbito da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, e os arts. 3º e 6º do Anexo à Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, com fundamento na Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, e no Decreto nº 10.952, de 27 de janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos complementares à Resolução CD/FNDE nº 23, de 25 de outubro de 2023, acerca da repactuação dos planos de ação dos estados e do Distrito Federal, visando à garantia do acesso à internet com fins educacionais, nos termos do art. 6º-A da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

Art. 2º Os rendimentos de aplicação financeira gerados após a nova pactuação poderão ser alocados nos mesmos objetos já pactuados, incluindo novos beneficiários ou suplementando os valores previstos para os beneficiários originais, nos casos em que houver discrepância entre os valores estimados no plano e os valores obtidos após as contratações.

§ 1º A inclusão de novos beneficiários deverá seguir o critério de priorização previsto no art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

§ 2º Os rendimentos de aplicação financeira gerados após a nova pactuação poderão ser alocados livremente em capital ou custeio, desde que sejam respeitados os objetos do plano de ação repactuado.

Art. 3º A alteração e inclusão de escolas beneficiárias nos planos de ação repactuados poderão ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - municipalização, fechamento temporário ou definitivo, ou inatividade da escola;

II - impossibilidade de obter a autorização da Secretaria Municipal de Educação para atendimento da escola; e

III - atendimento da escola pelo mesmo serviço previsto no plano inicial por outra política, programa ou ação.

§ 1º A inclusão de escolas beneficiárias nos planos de ação repactuados poderá ocorrer desde que isso não implique a exclusão imotivada de escolas inicialmente pactuadas.

§ 2º A substituição de escolas deverá atender ao critério de priorização previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, exceto nos casos em que todas as escolas prioritárias já tenham sido atendidas.

§ 3º O estado ou Distrito Federal deverá enviar ofício ao Ministério da Educação solicitando a alteração dos beneficiários.

Art. 4º A alteração dos planos de ação que já tiveram repactuação aprovada pelo Ministério da Educação e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE será permitida apenas nas seguintes hipóteses:

I - alteração significativa do diagnóstico realizado à época da repactuação devido a eventos de calamidade pública;

II - atendimento concluído dos serviços de conectividade para os beneficiários conforme previsto no plano de ação;

III - comprovação, por meios idôneos e com a respectiva previsão orçamentária, de que pontos suprimidos do plano de ação a ser alterado serão atendidos em sua integralidade por outras políticas públicas até 31 de dezembro de 2026; e

IV - execução completa do objeto pactuado com valores inferiores aos previstos no plano.

§ 1º As alterações deverão observar os critérios de priorização estabelecidos na legislação e os critérios de análise técnica previstos no art. 3º da Resolução CD/FNDE nº 23, de 25 de outubro de 2023.

§ 2º Não será concedido prazo adicional para a execução dos recursos pelo estado ou Distrito Federal.

Art. 5º O procedimento de nova repactuação deverá ser solicitado pelo estado ou Distrito Federal através do Módulo Fundo a Fundo, da Plataforma TransfereGov.

§ 1º A análise técnica dos planos de ação será realizada pelo Ministério da Educação.

§ 2º A análise financeira dos planos de ação será realizada do FNDE.

§ 3º As análises dos planos de ação serão realizadas conforme a ordem cronológica de envio pelos estados e Distrito Federal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

#### UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

#### PORTARIA Nº 2.627, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, resolve:

Art. 1º DELEGAR COMPETÊNCIA à Secretária da Comissão Permanente de Pessoal Docente para assinar Portarias de nomeação e alteração de comissões de progressão e promoção por desempenho acadêmico e de estágio probatório de docentes.

Art. 2º A presente delegação é extensiva aos substitutos legais.

Art. 3º Todas as práticas delegadas deverão ser exercidas em estrita consonância com a legislação federal, normas e instruções dos órgãos competentes e normativos internos da Universidade Federal de Itajubá.

Art. 4º A presente delegação implica submeter-se às competências dos Órgãos de Controle Interno e Externo da Administração Pública.

Art. 5º A autoridade delegada responde perante o Tribunal de Contas da União e aos Órgãos de Controle e Fiscalização, pelas práticas de atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal, em desacordo com os preceitos das leis e normativos internos de órgãos superiores ou a qual esteja vinculado, aplicáveis à matéria.

Art. 6º As competências ora estabelecidas, a qualquer tempo, poderão ser acrescidas ou suprimidas, conforme o interesse, conveniência e atendimento às prerrogativas legais da Administração Pública.

Art. 7º A delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCEL FERNANDO DA COSTA PARENTONI

#### PORTARIA Nº 2.633, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, resolve:

Art. 1º DELEGAR COMPETÊNCIA à Vice-Reitora para, observada a legislação vigente, encaminhar os procedimentos e praticar os atos descritos abaixo:

a) ordenar despesas;

b) assinar autorizações de compra, emissão de notas de lançamento e de empenho;

c) assinar ordens bancárias e folhas de pagamento;

